



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC – 10004/11

Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR. Aquisição de carnes e assemelhados. Pregão Presencial nº 009/2011. Irregular. Aplicação de multa. Recomendações.

## ACÓRDÃO AC1 - TC - 02822/2012

### 1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-10004/11.**
2. Órgão de origem: **Autarquia Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 009/2011.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de carnes e assemelhados.**
5. Fonte de Recursos: **Elemento da despesa 3.3.90.39.00 e recurso do Tesouro.**
6. Valor do Contrato: **R\$ 1.159.500,00** (um milhão, cento e cinquenta e nove mil e quinhentos reais)
7. Parecer da Auditoria: A DECOP/DILIC concluiu Relatório Preliminar assinalando algumas irregularidades, em razão das quais o responsável apresentou defesa, sobre a qual o Órgão Técnico elaborou Relatório de Análise de Defesa com as seguintes conclusões:
  - a) A alegação de que houve superfaturamento no preço do objeto licitado, constante de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas, não procede, conquanto não traduza *per si* a legalidade ou regularidade do certame, posto que não foram atendidos os itens e subitens **7.2, 7.2.1, 7.2.3 e 7.2.4** do Edital;
  - b) Os referidos itens contêm os seguintes requisitos:
    - 7.2 – Apresentar cópia do Registro do Ministério da Agricultura (SIS), para os produtos de CARNE;
    - 7.2.1 – Fazer juntada de DECLARAÇÃO DO FRIGORIFICO declarando a empresa licitante está autorizada a comercializar seus produtos junto a Prefeitura de João Pessoa/EMLUR;

7.2.3 – Declarar que possui veículo próprio ou locado dotado de sistema de refrigeração, para os itens com o registro no SIF - Serviço de Inspeção Federal (CARNES);

7.2.4 – Reza que a ausência da documentação no Envelope nº. proposta Comercial, citada nos itens 7.2, 7.2.1 e 7.2.3, implicará na inabilitação da empresa.

c) Todos estes documentos deveriam ter sido pedidos na fase habilitatória e não junto com a proposta comercial;

d) Ressalte-se que houve a inabilitação da empresa Casa de Carnes Campinense Ltda motivada pela ausência de documentos, ao passo que para a empresa WY Comércio de Alimentos e Representação Ltda foi lido o prazo para apresentação da Certidão da Fazenda Municipal, usando assim dois pesos e duas medidas, conforme se vê da Ata da Sessão Pública de fls. 118/119. Vale dizer que ambas as empresas estavam acobertadas pela Lei complementar nº. 123, de 14/12/2006.

e) Tendo em vista que houve descumprimento dos preceitos da Lei nº 8.666/93, o Órgão de Instrução considerou Irregular o PREGÃO PRESENCIAL nº. 009/2011 promovido pela EMLUR, sob a responsabilidade do Sr. Coriolano Coutinho.

## **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

Após análise da matéria, o MPJTCE-PB, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo (a):

1. JULGAMENTO IRREGULAR do procedimento de PREGÃO nº 009/2011, bem como do contrato dele decorrente;

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Coriolano Coutinho que agiu em contrariedade à lei e ao Direito;

3. RECOMENDAÇÃO no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

## **3. VOTO DO RELATOR**

Considerando que, para a adoção da modalidade Pregão, diversamente do que ocorre quando da adoção das demais modalidades licitatórias, previstas pela Lei nº 8.666/93 (Estatuto Geral das Licitações e Contratos), verifica-se o objeto a ser licitado e não o valor da contratação, segundo deixa claro o teor do art. 1º, da Lei nº 10.520/2002;

Considerando que houve falha na elaboração do edital, quando fixou apresentação de documentação com natureza estritamente "habilitatória" juntamente com a proposta comercial, conforme se extrai do item 7, subitens 7.2, 7.2.1 e 7.2.3;

Considerando que tal impropriedade ensejou a "inabilitação" da empresa Casa de Carnes Campinense Ltda pela ausência dos documentos requeridos naqueles itens, o que importa em prejuízo à competitividade da licitação;

Considerando que, conquanto tenha sido concedido prazo à empresa WY Comércio de Alimentos e Representação Ltda, vencedora do certame, para apresentação da Certidão da Fazenda Municipal, a referida documentação não foi apresentada pela sociedade comercial no momento apropriado;

Considerando que a conduta da pregoeira Jaqueline da Silva Nascimento, não encontra guarida nas normas contidas na Lei complementar nº. 123, de 14/12/2006, representando ao fim grave favorecimento à empresa WY Comércio de Alimentos e Representação Ltda, posto que esta deveria ter sido desabilitada por não ter comprovado sua regularidade fiscal no momento oportuno;

Este Relator, corroborando com o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e com a Auditoria, **vota** no sentido de que esta Corte Contas:

**1.** Julgue **IRREGULAR** o procedimento de PREGÃO nº 009/2011, bem como do contrato dele decorrente;

**2.** Aplique **multa**, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Coriolano Coutinho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, por infração grave a norma legal e ao Direito, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o recolhimento voluntário do supra referido valor ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

**3. Recomende** ao atual Superintendente da EMLUR no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

É o voto.

#### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

**1.** Julgar **IRREGULAR** o procedimento de PREGÃO nº 009/2011, bem como do contrato dele decorrente;

**2.** Aplicar **multa**, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Coriolano Coutinho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, por infração grave a norma legal e ao Direito, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o recolhimento voluntário do supra referido valor ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

**3. Recomendar** ao atual Superintendente da EMLUR no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 13 de Dezembro de 2012.

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal

NCB